



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 010/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 084/2019, que “Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados a tributos municipais; altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município; a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente; a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, que institui a Central de Autocomposição Municipal; a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018, que institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem; e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 084/2019, originária do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados a tributos municipais; altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município; a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente; a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, que institui a Central de Autocomposição Municipal; a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018, que institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem; e dá outras providências.”.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que a redação aprovada atinge questões técnicas de forma inadequada e ainda, fere o instituto da inovação no ordenamento jurídico.

Sustenta o Exmo. Sr. Prefeito que, o dispositivo menciona isenções de débitos de IPTU, porém *“não se trata de uma isenção, mas sim uma remissão do tributo em voga. O tributo é lançado, passa a ser uma obrigação do contribuinte e ‘perdoado’ pelo Município em função do benefício concedido. Ademais, a condição para implementação desta condição é solúvel, ou seja, pode se alterar no tempo, devendo o Município atestar o fato ensejador da remissão, para realizar a concessão de tal benefício.”*.

Posteriormente, quanto ao valor venal mencionado, esclarece que tal valor é aferido pelo município quando do lançamento anual do imposto, considerado uma condição objetivamente determinada. Esclarece, ainda, que o dispositivo vetado *“impõe obrigação inócua ao contribuinte quando estabelece que ocorrerá a isenção ‘contando da formalização do último requerimento de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Fazenda’, vez que tal isenção não necessita ser motivada por solicitação, logo, não havendo ainda, razões para a extensão de sua concessão.”*. Ao final, esclarece que o dispositivo vetado *“indica a ‘remissão por 5 (cinco)’ como condicionantes a isenção misturando dois conceitos tributários distintos que se prestam a diferentes objetivos.”*.

Dessa forma, amparados na justificativa do Poder Executivo e em privilégio ao interesse público entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial à proposição de lei 084/2019.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 084/2019.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de fevereiro de 2020.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral